



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 422-C, DE 2007

(Do Sr. Flaviano Melo)

“Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 3.707/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3.707/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.707/08, apensado (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.707/08

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 162, da seção III e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança, de Medicina e de Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 – As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho.

-
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho, nas empresas.
-

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168- Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 6º- “A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pelo Ministério do Trabalho”

Art.2º- As empresas terão o prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A CLT, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, teve seu Capítulo V do Título II, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, alterado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. Nos dispositivos constantes desse Capítulo estão estabelecidos uma série de requisitos mínimos a serem cumpridos pelo empregador no sentido preservar a saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verifica-se uma lacuna no ordenamento jurídico vigente no que tange à saúde bucal do trabalhador, pois, atualmente, não há instrumento legal que ampare e obrigue a inclusão de ações de odontologia nas empresas.

Entendemos que a atenção à saúde bucal é parte integrante das ações de saúde em geral, não devendo ser negligenciada, dada a importância dos transtornos bucais na gênese de acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.

Não se pode falar em atenção integral à saúde do trabalhador sem inserir as ações de saúde bucal, as quais devem ser conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos devidamente capacitados para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalho.

Nossa proposta parte desse entendimento e busca contribuir para sanar a lacuna existente, promovendo a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais, mediante a incorporação de ações de odontologia do trabalho. Só assim, as empresas estarão cumprindo o seu dever social de promover a atenção integral à saúde dos seus trabalhadores.

Pela importância da medida ora proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado FLAVIANO MELO
PMDB/AC.

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2008 **(Do Sr. Rafael Guerra)**

Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-422/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "d" do parágrafo único e o *caput* do art. 162, Seção III, do Capítulo V do Título II e o parágrafo 3º e o *caput* do art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas atualizações, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Medicina, de Odontologia e de Segurança do

Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho, nas empresas.

.....

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médicos-odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos-odontológicos.

Art. 2º As empresas terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de uma lacuna na legislação brasileira quanto à saúde bucal do trabalhador é marcante, haja vista que não existência de um instrumento legal que verse sobre as ações de odontologia nas empresas.

Ora, a preocupação com essa proposição é de que a atenção à saúde bucal se insere num contexto mais amplo de saúde, transcendendo a dimensão técnica para integrar a saúde bucal às demais práticas de prevenção à saúde do trabalhador, que não pode ser negligenciada, considerando serem os transtornos bucais fatores que contribuem na ocorrência dos acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.

Destarte, não se pode falar em atenção integral à saúde do trabalhador sem a inserção da saúde bucal no âmbito das demandas da saúde do trabalhador, que conseqüentemente acarreta maiores possibilidades de ganhos por parte das empresas quando tem profissionais que não se ausentam por problemas de saúde, evitando, inclusive, a queda de produtividade. Urge inserir as ações de saúde bucal, conduzidas por odontólogos devidamente capacitados, para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalho.

Nossa proposta busca solucionar a lacuna existente de forma a ampliar, com a inclusão da prevenção odontológica no trabalho, o rol das ações de prevenção e assistência dos agravos ocupacionais dos trabalhadores, bem como chamar a empresa a cumprir seu papel social de promoção à saúde dos seus trabalhadores.

Dessa forma, considerando a complexidade dos problemas que demandam à rede de atenção básica e a necessidade de buscar-se continuamente formas de ampliar a oferta e qualidade dos serviços prestados, recomenda-se este projeto de lei que inclui a prevenção odontológica como primazia na saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Rafael Guerra
Deputado Federal- PSDB

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flaviano Melo, altera os artigos 162 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma a acrescentar às ações empresariais voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais as de odontologia do trabalho.

Para tanto, estabelece um prazo de 360 dias para que as empresas se adequem aos ditames da lei, especialmente no que se refere à implementação das medidas para o provimento de serviços odontológicos a seus empregados.

O ilustre autor afirma que a atenção à saúde bucal é parte integrante do direito à saúde do trabalhador e que, portanto, deve estar inserida entre as ações voltadas à prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 3.707, de 2008, de autoria do nobre Deputado Rafael Guerra, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório possui o mesmo teor da proposição original, com exceção do estabelecimento de prazo mais reduzido para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei e da alteração do § 3º do art. 168 da CLT, a fim de incluir a odontologia do trabalho entre os serviços a serem oferecidos pelas empresas aos seus empregados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar as proposições, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei de teor similar à iniciativa apresentada na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.520, de 2004) pelo ex-Deputado Vanderlei Assis. O projeto principal, por sua vez, foi acrescido de algumas

alterações sugeridas em substitutivo oferecido, em 2005, pelo insigne relator, ex-Deputado Carlos Mota, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Os transtornos bucais estão entre as origens de acidentes de trabalho e de absenteísmo nas empresas, conduzindo à perda de produtividade dos trabalhadores e, conseqüentemente, à redução do desempenho e da lucratividade das companhias que os empregam. Portanto, as medidas propostas pelo projeto sob análise trariam inegáveis benefícios econômicos à iniciativa privada.

A apreciação do mérito econômico da matéria requer, todavia, que nos debruçemos sobre os custos para a implementação das ações de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica, de forma a cotejá-los com os mencionados benefícios econômicos.

Nesse sentido, para o cômputo desses custos é necessário somar as despesas para a manutenção de profissionais especializados e outros gastos para a provisão dos serviços odontológicos, a serem definidos em norma a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a classificação das empresas, segundo número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades. Valiosas estimativas de tais custos, segundo os critérios supramencionados, foram realizadas pelo relator que nos antecedeu neste Colegiado, as quais passamos a resumir. Cálculos minuciosos foram realizados com base em uma série de premissas sobre salário de odontólogo, encargos sociais e dimensionamento dos serviços odontológicos, analogamente ao que estabelece o Ministério do Trabalho para serviços médicos.

Assim, para empresas com 1 mil a 5 mil empregados, optantes do regime de tributação do **Lucro Presumido**, o custo *per capita* mensal variaria entre R\$ 1,13 a R\$ 5,67, para empresas classificadas como de risco 1; de R\$ 1,62 a R\$ 11,34, para as de risco 3; e de R\$ 2,84 a R\$ 56,27, para as do grupo de risco 4.

No caso das empresas enquadradas no sistema de tributação pelo **Lucro Real**, a dedutibilidade das despesas com ações odontológicas, prevista no art. 45, § 2º da Regulamentação do Imposto de Renda, assegura àquelas com imposto a pagar que o Estado arcaria, indiretamente, com 24% (considerando a alíquota do Imposto de Renda de 15% e a alíquota de 9% referente à Contribuição sobre o Lucro Líquido) a 34% (para empresas cujos lucros excederem a 240 mil reais) dos valores estimados. Os custos das ações de odontologia do trabalho

seriam, portanto, um terço inferiores àqueles calculados para as empresas que optaram pela apuração do imposto pelo Lucro Presumido.

No caso das empresas regidas pelo **Simples Nacional**, os custos dos serviços odontológicos se situariam, de acordo com as estimativas do ilustre Deputado Rodrigo de Castro, dentro dos seguintes intervalos: R\$ 0,78 a R\$ 3,91 *per capita*, para o grupo de risco 1 e 2; R\$ 1,12 a R\$ 7,82 *per capita* para o grupo de risco 3; e R\$ 12,96 a R\$ 38,81 por trabalhador para o grupo de risco 4.

Estimativas semelhantes podem ser realizadas para empresas com mais de 5 mil empregados, de acordo com o risco da atividade. Nestes casos, apesar de as exigências quanto ao número de odontólogos aumentarem, os custos adicionais dessas contratações são diluídos mais do que proporcionalmente entre um número ampliado de trabalhadores, resultando em um dispêndio *per capita* ainda menor do que o anteriormente calculado.

Saliente-se que as empresas que não são, por seu grau de risco e número de empregados, obrigadas a manter serviços especializados próprios - de acordo com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho -, também são contempladas com a mencionada dedução do Imposto de Renda. Mais uma vez, a Regulamentação do Imposto de Renda, em seu art. 360, estabelece, *in verbis*:

“Art. 360

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços assistenciais que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.”

Nestes casos, é possível a assinatura de convênios com clínicas especializadas em saúde ocupacional. Pesquisa realizada pelo Sindicato dos Odontólogos de Brasília, com base em salários e encargos praticados na capital, chegou a um valor para adesão da empresa aos pacotes de serviços odontológicos de R\$ 4,00 a R\$ 10,00 *per capita*.

Concluimos assim que os custos relacionados à adoção das medidas estabelecidas pelos projetos em exame são factíveis e representam ônus que podem ser suportados até mesmo por micro e pequenas empresas. Essas empresas, em particular, foram foco de nossa atenção, visto serem as que

supostamente poderiam apresentar maiores dificuldades financeiras para implantar as ações de odontologia do trabalho, conforme previsto nas iniciativas sob apreço.

Dessa forma, o nosso entendimento é que os custos mencionados não são impeditivos frente aos significativos benefícios advindos da adoção das ações de odontologia do trabalho pelo setor privado. Apenas para se ter uma dimensão das vantagens financeiras para as empresas que implementarem as medidas previstas nos projetos em tela, citamos o resultado de uma pesquisa realizada pela Votorantim Metais, juntamente com a Associação Brasileira de Odontologia local. Tal estudo revelou que 39,5% das faltas ao trabalho por motivo de doença eram devidas a causas odontológicas. As ações de prevenção e promoção em saúde bucal poderiam, assim, diminuir significativamente o absenteísmo ao trabalho, aumentando a produtividade e a lucratividade das empresas.

Acreditamos, porém, que devem ser realizadas algumas alterações nas proposições sob exame, de forma a aperfeiçoá-las. Tendo em vista que somente em 2001, com a normatização do Conselho Federal de Odontologia, foi regulamentada a atividade dos profissionais com especialização em odontologia do trabalho, propomos a estipulação de um prazo de cinco anos para que esses profissionais exerçam as atividades previstas no Projeto. Dessa forma, até a data estipulada, os cirurgiões-dentistas teriam permissão para atuarem nas empresas prestando serviços em odontologia do trabalho. Adicionalmente, julgamos que essas iniciativas constituem uma oportunidade para manter registro e documentação odontológica dos trabalhadores, o que pode ser de grande utilidade em processos de investigação.

Sugerimos também a modificação do prazo para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei. A nosso ver, o prazo de um ano, estabelecido no projeto original, é excessivo e o período de 120 dias, proposto na iniciativa acessória, insatisfatório. Assim, apresentamos uma alternativa intermediária: o prazo de 180 dias para que as empresas se adequem à nova lei.

Por último, de forma a manter a coerência da medida proposta, acolhemos o texto do projeto apensado, no que se refere à modificação do § 3º do art. 168 da CLT.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único.

.....
.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas; e

e) a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e o arquivo da documentação odontológica do trabalhador, especialmente a referente à arcada dentária, respeitada a ética

odontológica.

.....
 SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....
 § 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médico-odontológicos.

.....
 § 6º A amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento em saúde ocupacional, na área odontológica, serão definidas pelo Ministério do Trabalho.”

.....
 § 7º As micro e pequenas empresas, na forma da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, poderão optar (facultar) pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho.

Art. 2º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser ampliado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 7 de maio de 2008, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto original em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Flaviano Melo, pela aprovação do mesmo, na forma do substitutivo, o qual propôs alterações no prazo para o cumprimento da lei, bem como permitiu que cirurgiões-dentistas, por um prazo de cinco anos, também pudessem exercer as atividades dos profissionais com especialização em odontologia do trabalho. Tendo sido apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, em 9 de novembro de 2008, reformulamos e reapresentamos nosso parecer, de modo a incorporar a análise do projeto acessório.

Considerando a complexidade da matéria examinada e a necessidade de aprofundar as discussões, apresentamos requerimento para a realização de audiência pública, com vistas a debater o tema com diversos segmentos da sociedade. Assim, em 23 de junho de 2009, foi realizada a supracitada audiência, que contou com a presença de entidades da indústria e do comércio, bem como de representantes de conselhos de odontologia e especialistas da área, colaborando decisivamente para a compreensão da matéria.

Em 12 de agosto do corrente ano, o pedido de vista pelo ilustre Deputado Guilherme Campos resultou na apresentação de Voto em Separado favorável às iniciativas, desde que a proposta de as empresas prestarem assistência odontológica a seus empregados fosse acordada entre as partes, por meio de negociação coletiva. O insigne Deputado também manifestou sua preocupação quanto à necessidade de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas,

no tocante à obrigatoriedade de manutenção de serviço especializado em odontologia do trabalho.

Os debates e posições manifestadas ao longo da audiência pública, bem como os questionamentos e ponderações apresentados pelos nobres Deputados Guilherme Campos, Renato Molling, Dr. Ubiali e demais membros desta egrégia Comissão que participaram das discussões, fizeram-nos refletir sobre os óbices de ordem econômica para a implementação da medida proposta pelo Projeto pelas micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, julgamos que seria oportuno adequar o substitutivo anteriormente apresentado neste Colegiado, de forma a tornar optativa a oferta de atenção odontológica, por tais empresas, nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho. Sendo assim, as medidas propostas pelo substitutivo que ora apresentamos não geram, necessariamente, custo adicional às micro e pequenas empresas, fortemente responsáveis pela geração de emprego e renda em nosso país.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
RELATOR

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 422, DE 2007 e
Nº 3.707, de 2008**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e

Odontologia do Trabalho nas Empresas Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único.

.....

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas; e e) a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e o arquivo da documentação odontológica do trabalhador, especialmente a referente à arcada dentária, respeitada a ética odontológica.

.....

SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médico-odontológicos.

.....

§ 6º A amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento em saúde ocupacional, na área odontológica, serão definidas pelo Ministério do Trabalho.”

.....

§ 7º As micro e pequenas empresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão

optar pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho.”

Art. 2º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no caput deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no caput deste artigo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser ampliado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 422/2007 e o PL 3.707/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Renato Molling e Guilherme Campos. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Manoel Salviano e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O PL 422 de 2007 obriga as empresas a manter serviço de assistência odontológica para os empregados, segundo normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Estipula prazo de 360 dias, contados da data de publicação da lei, para que as empresas tomem as providências necessárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Seguridade Social e Família (CSSF), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões.

Encontra-se na primeira Comissão, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado José Guimarães (PT/CE), favorável com substitutivo.

O substitutivo estabelece prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia. Até que seja atingido o prazo estabelecido e ante a impossibilidade de contratação de profissionais especializados em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão sopesar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional.

Ao obrigar a empresa a manter serviços odontológicos e arcar com os exames periódicos, o projeto extrapola o limite razoável de assistência por parte do empregador.

O dever do empregador para com o seu empregado está vinculado à relação laboral firmada, o que inclui, além das verbas remuneratórias e sociais, o cumprimento de medidas que preservem a saúde e a segurança do trabalhador quanto aos riscos inerentes à atividade desenvolvida por ele para a empresa.

O bem-estar geral da população, assim como a saúde, é objeto de política social a cargo do Estado, nos expressos termos do art. 196, da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A transferência de dever do Estado ao setor privado só é legítima quando fruto de negociação entre as partes. Não pode a lei impor à iniciativa privada encargos sociais que o legislador constituinte incumbiu ao Poder Público.

Também não se pode ignorar que o empregador, ao criar empregos, passa a ser responsável por geração de renda e crescimento da economia do país. Por isso, é preciso cautela ao se criar obrigações que venham onerar ainda mais o contrato de trabalho, sem ao menos mensurar a capacidade econômica das empresas brasileiras de absorver mais esse custo.

No contexto atual, em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais sobre as folhas de pagamento das empresas e os elevados níveis de desemprego, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. A obrigação imposta desestimula a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Por essas razões, entendo válida a proposta de as empresas prestarem assistência odontológica a seus empregados desde que tal seja acordado entre as partes, via negociação coletiva, como já ocorre em muitas categorias.

Com isso, tem-se um estímulo à negociação no âmbito das relações trabalhistas, permitindo que as condições financeiras e estruturais dos diversos tipos de empreendimentos existentes no País sejam consideradas caso a caso.

E, para incentivar o empregador a prestar o serviço especializado de odontologia voluntariamente, avocando o que caberia ao Estado promover, oportuno que a empresa possa deduzir do imposto de renda devido as despesas despendidas com a concessão do benefício.

Tal solução é legalmente possível, uma vez que gastos de natureza assistencial com empregados são considerados, pela Receita Federal, como despesas operacionais dedutíveis do Imposto de Renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

A seguir, artigos da Regulamentação do Imposto de Renda, que conceituam “despesa operacional”, a qual é passível de dedução, conforme mencionado.

“Art. 299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

.....

“Art. 360. Consideram-se despesas operacionais s gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.”

Por último, para permitir que micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional possam também usufruir da dedução, sugere-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional garanta, em ato a ser expedido, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte sob esse aspecto tributário.

Diante dos fundamentos expendidos, voto pela aprovação do PL 422 de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2008.

Deputado Guilherme Campos

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 422, DE 2007.**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º – As empresas com mais de 50 empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 2º- A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Art. 3º A pessoa jurídica que voluntariamente manter serviço especializado de odontologia terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente às despesas de prevenção, promoção,

monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo no caso da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui a especialidade odontologia do trabalho na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho (Sesmt) e acomoda o texto dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos ao tema. Concede o prazo de 360 dias para que as empresas se amoldem à nova regra.

Tramita apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que introduz alterações semelhantes no texto da CLT, porém estabelecendo prazo de apenas 120 dias para seu cumprimento.

Na exposição de motivos dos projetos, ambos os autores identificam lacuna legal no que tange à saúde bucal do trabalhador. Afirmam ser o tema estritamente relacionado à saúde ocupacional, não devendo ser negligenciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foram exaustivamente debatidas, inclusive por meio de audiência pública.

Naquela Comissão, o projeto principal foi inicialmente relatado pelo ilustre Deputado Rodrigo de Castro, que elaborou estudo detalhado de suas consequências econômicas sobre as empresas. Considerou, para seu cálculo, as regras já vigentes para o dimensionamento dos serviços de medicina do trabalho e o salário de mercado oferecido aos odontólogos de Brasília em 2007, concluindo que o impacto seria de pequena monta. Para empresas de grau de risco 1 ou 2, o gasto mensal *per capita* variaria entre R\$ 0,78 e R\$ 3,91; para as de grau 3, entre R\$ 1,12 e R\$ 7,82; para as de grau 4, o maior previsto na legislação, o custo se manteria entre R\$ 12,96 e R\$ 38,81.

O Relator apresentou Substitutivo, sugerindo fossem incorporados novos dispositivos, que

- 1) asseguram padronização de procedimentos e rotinas para guarda dos registros odontológicos dos trabalhadores, especialmente os relativos à arcada dentária;
- 2) estipulam que o Ministério da Saúde definirá a amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento da área de odontologia ocupacional;
- 3) estipulam em 360 dias o prazo para adequação das empresas à nova lei;
- 4) estabelecem que, em no máximo três anos, todos os serviços especializados em odontologia do trabalho deverão ser obrigatoriamente realizados por especialistas na área, sendo facultada ampliação desse prazo em casos particulares, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego.

Posteriormente, o Projeto de Lei 3.707/2008 foi apensado à propositura original, sendo a relatoria de ambos confiada ao insigne Deputado José Guimarães. O novo Relator acompanhou o Parecer anterior, porém com algumas alterações: reduziu para 180 dias o prazo para adequação das empresas ao novo

regramento e dilatou para cinco anos aquele referente à ocupação dos cargos de odontologia do trabalho por especialistas.

Em 23 de junho de 2009 foi realizada audiência pública acerca do tema na CDEIC. Em face dos debates ali desenvolvidos, o nobre Deputado Guilherme Campos apresentou Voto em Separado, pois considerou que o projeto de lei extrapolaria o limite razoável de assistência a ser prestada pelo empregador. Afirmou que a responsabilidade quanto à assistência à saúde cabe ao Estado e só pode ser transferida para a iniciativa privada por força de negociação entre as partes. Além disso, defendeu que os gastos com a assistência odontológica oferecida pudessem ser debitados do Imposto de Renda das empresas, inclusive daquelas inscritas no Simples Nacional.

Diante disso, o Deputado José Guimarães, Relator, complementou seu Voto, acolhendo o dispositivo que permite às micro e pequenas empresas optar pelo oferecimento do serviço de odontologia do trabalho. O novo Substitutivo apresentado foi então aprovado na CDEIC em 12 de agosto de 2009, contra os votos dos Deputados Renato Molling e Guilherme Campos.

Após apreciação por esta CSSF, as proposições serão ainda encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, que se posicionará com relação à sua adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos ora sob análise vêm preencher vácuo legal que em muito prejudica os trabalhadores brasileiros. Com efeito, a saúde bucal vem sendo negligenciada há anos. Integrante indissociável da área de saúde, tem sido relegada no que respeita à saúde ocupacional.

Em razão de sua constante comunicação com o meio exterior, a cavidade oral e as estruturas nela localizadas mostram-se especialmente vulneráveis a riscos ambientais. Diversos agentes físicos, biológicos ou químicos podem gerar patologias bucais. Nesse contexto, torna-se imprescindível a presença de cirurgiões dentistas nas equipes de saúde no trabalho.

Dessa forma, fica clara nossa posição favorável á aprovação, no mérito, das proposituras em tela. Todavia, cabe-nos também analisar o Substitutivo proveniente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio (CDEIC), comissão de mérito que nos antecedeu.

Os dois Relatores da CDEIC, Deputados Rodrigo de Castro e José Guimarães, entenderam de bom alvitre acrescentar artigos que explicitassem algumas ações por eles classificadas como prioritárias. Todavia, é nosso dever apontar que alguns desses dispositivos, em última análise, apenas detalham o funcionamento dos serviços de odontologia do trabalho.

O art. 162 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela regulamentação dos diversos aspectos referentes aos serviços de segurança e medicina do trabalho. Ainda não menciona o serviço de odontologia do trabalho, mas passará a fazê-lo por meio das modificações introduzidas pelos projetos originais.

A redação atual desse artigo já relaciona quais aspectos deverão ser regulamentados pelo Ministério. Analisando o texto das quatro alíneas ora vigentes, percebemos que elas já exaurem o tema. As três primeiras tratam de questões específicas, porém a alínea 'd', cuja redação foi conferida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, inclui nesse rol todas "as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho".

Assim sendo, o texto vigente da CLT já contempla todos os dispositivos constantes da nova alínea 'e', cuja criação é proposta pelo Substitutivo da CDEIC. O mesmo raciocínio cabe também no que concerne ao § 6º do art. 168 do mesmo Substitutivo, que trata de tema similar. Dessa forma, a inclusão de ambos os dispositivos seria inócua.

Em contrapartida, as demais modificações propostas pelo aludido Substitutivo parecem-nos adequadas. Com efeito, é efetivamente necessário

facultar às micro e pequenas empresas o oferecimento do serviço de odontologia do trabalho, uma vez que sua implantação poderá inviabilizar economicamente vários desses estabelecimentos. Além disso, é igualmente prudente conceder às empresas prazo para contratação de especialistas, uma vez que esses profissionais ainda são raros em diversas regiões brasileiras.

Finalmente, no que respeita ao prazo legal para a adequação das instituições à nova lei, consideramos conveniente retomar o prazo estipulado pelo projeto original, de autoria do ilustre Colega Flaviano Melo. Em nossa opinião, exigir que todas as empresas brasileiras se amoldem à nova regra em menos de um ano será constrangê-las a um provável descumprimento, impondo-lhes situação de ilegalidade.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 422, de 2007, e 3.707, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007
(Apenso o PL nº 3.707, de 2008)**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único.
.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas.

.....
.....

SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

.....
.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos e odontológicos.

.....
.....

§ 6º As micro e pequenas empresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão optar pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho.”

Art. 2º As empresas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços relacionados à odontologia do trabalho sejam realizados por cirurgiões-dentistas especializados nessa área.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por outros cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 422/2007, e o PL 3707/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Germano Bonow - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Fátima Pelaes, Leonardo Vilela e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº 01/10**

Dê-se ao Art. 162 da CLT, alterada pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 162 - As empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico a seus empregados estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original estende a sua aplicação para aquelas empresas que já conferem aos seus empregados, serviços especializados em medicina e odontologia do trabalho por meio do benefício do seguro saúde e odontológico.

Deste modo, para que não haja dificuldades na aplicação das estipulações expressas no Projeto, acreditamos que o atendimento médico e odontológico deve ser providenciado pelas empresas que ainda não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico a seus empregados.

Há que se considerar que nem sempre as empresas que já arcam com o pagamento das despesas de seguro saúde e odontológico para os seus empregados teriam condições de manter a qualquer custo e integralmente, as despesas para a instalação ou manutenção desses mesmos atendimentos de saúde e odontológico em suas dependências.

O importante é assegurar o atendimento ao trabalhador, não necessariamente nas próprias dependências das empresas.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 2/10

Dê-se ao caput do art. 168 da CLT, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 168 - As empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico deverão obrigatoriamente providenciar, para os seus empregados, exames médico e odontológico, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que não haja dificuldades na aplicação das estipulações expressas no Projeto, as empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico aos seus empregados devem disponibilizá-los conforme propomos.

A emenda sugerida não traz prejuízos ao trabalhador, mas ao contrário estimulará as empresas que ainda não o fazem a incluir entre os benefícios concedidos aos empregados o seguro saúde e odontológico.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

| | | | |
|--|---------------------------------------|--|----------------------------------|
| EMENDA Nº3/10 | | | |
| PROPOSIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO | | |
| PL 422/2007 | <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | <input type="checkbox"/> ADITIVA |
| | <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | ----- |
| COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | | |
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO | | | 1/2 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL | | | |

DÊ-SE AO PL 422/2007 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Altera o art. 162, Seção III e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

“Art. 1º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 2º - A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Art. 3º - As micro e pequenas empresas poderão optar pela atenção odontológica aos seus empregados.

Art. 4º A pessoa jurídica que voluntariamente ou mediante previsão em instrumento coletivo mantiver serviço especializado de odontologia terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente às despesas de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo no caso da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Justificativa

O projeto sob exame, promove uma oneração dupla do empregador. No momento em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais sobre as folhas de pagamento das empresas, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. A obrigação imposta acaba por desestimular a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Ademais, a inserção da saúde odontológica ou bucal do empregado não se adéqua ao conceito e definição de normas protetivas da medicina do trabalho, nem por aproximação, pois não decorre das atividades laborais do empregado ou do ambiente em que se desenvolvem essas atividades, não podendo seu custo ser transferido ao empregador, já que obrigação constitucionalmente atribuída ao Estado.

Tanto é assim considerado que, o Estado, através do Ministério da Saúde, desde 2004, implantou o Programa Brasil Sorridente¹, que reúne uma série de ações em saúde bucal, voltadas para todos os cidadãos.

O Brasil Sorridente recebeu, entre 2003 e 2006, investimentos de mais de R\$ 1,2 bilhão. Em 2007,

¹ Dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br

foram investidos mais de R\$ 600 milhões, valor mais de dez vezes superior ao que foi investido no ano de 2002. Entre 2007 e 2010, o montante investido pelo Ministério da Saúde alcançará mais de R\$ 2,7 bilhões."(grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que a falta de especialização desses profissionais de odontologia para atuar especificamente no ambiente do trabalho é outra questão que merece atenção, pois, poderá impossibilitar uma futura responsabilização civil, penal ou profissional.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que retirar da negociação coletiva a possibilidade de disciplinar matéria de interesse das partes envolvidas nas relações de trabalho, como seria a do caso presente, é desconsiderar que a negociação coletiva é a forma mais democrática de resolução dos conflitos de interesses entre a classe trabalhadora e o setor patronal.

Ou seja, é razoável a prestação de assistência odontológica pelo empregador a seus empregados desde que isso tenha sido acordado via negociação coletiva, como já ocorre em muitas categorias.

Brasília, 13 dezembro de 2010.

Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui a especialidade odontologia do trabalho na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho (SESMT) e acomoda o texto dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos ao tema. Concede o prazo de 360 dias para que as empresas se amoldem à nova regra.

Tramita apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que introduz alterações semelhantes no texto da CLT, porém estabelecendo prazo de apenas 120 dias para seu cumprimento.

Na exposição de motivos dos projetos, ambos os autores identificam lacuna legal no que tange à saúde bucal do trabalhador. Afirmam ser o tema estritamente relacionado à saúde ocupacional, não devendo ser negligenciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

A matéria já foi aprovada nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde foi exaustivamente debatida, inclusive por meio de audiência pública. As duas Comissões aprovaram os projetos na forma de Substitutivos.

As proposituras serão ainda apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quanto ao mérito; pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se posicionará com relação à sua

adequação financeira ou orçamentária; e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação quanto à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão, analisar, quanto ao mérito, às proposições do ponto de vista da saúde do trabalhador e as consequências no mundo do trabalho.

Ainda antes do encerramento da Legislatura anterior, já na CTASP, foram apresentadas três emendas:

As Emenda nºs 1 e 2, de autoria do Deputado Júlio Delgado, dão nova redação aos art. 1º e 2º do PL nº 422, de 2007, para alterar, respectivamente, a redação dos artigos 162 e 168 da CLT, alterados pelo Projeto. As emendas objetivam facultar as empresas a substituir os serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho por benefícios de seguro-saúde e odontológico.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Pedro Henry, oferece uma modificação global determinando a obrigatoriedade da existência de serviços especializados de odontologia, prevendo a dedução dos gastos com esse serviço no imposto de renda devido pelas empresas.

O Projeto foi então arquivado em 31/01/2011 e desarquivado em 08/02/2011. Fomos designados como relator da presente matéria em 23/03/2011. Em 12/04/2011 foi encerrado o prazo para apresentação de novas emendas, sem qualquer outra contribuição à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A saúde bucal é realmente um gargalo no desenvolvimento de índices de desenvolvimento social de nosso País. Apesar de contarmos já com um bom número dos nobres profissionais da odontologia, a irregular distribuição do efetivo pelo território nacional torna o acesso à atenção básica odontológica precário.

Por essa razão as proposições muito colaboram para a reversão do quadro mencionado, especialmente no segmento alvo que compreende os trabalhadores inseridos na economia formal.

Sob o ponto de vista da melhoria da qualidade de vida no ambiente laboral, as proposições são plenamente meritórias, conforme também apontam as análises das comissões que nos antecederam.

Entendemos que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a análise feita no Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, esgotam muito bem a matéria.

As inserções pretendidas pelo Substitutivo da CDEIC pecam por detalhar ações que já são da alçada do Ministério do Trabalho e Emprego, embora avancem no trato das pequenas e microempresas que devem ter apenas a faculdade de implementar os serviços, não a obrigação.

Também comungamos com a ideia de que o prazo para a implementação do projeto deve ser mais elástico, como previsto no projeto principal.

As Emendas apresentadas no âmbito da CTASP, infelizmente, não podem prosperar pelas seguintes razões:

As Emendas nºs 1 e 2, de autoria no Deputado Júlio Delgado, desestruturam o sistema de serviços especializados já existente nas empresas ao facultar a sua substituição pela contratação de seguro- saúde e odontológico.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Pedro Henry, prevê que os serviços especializados só serão obrigatórios em empresas com mais de 100 empregados.

A sistemática vigente, por força da Norma Regulamentadora nº 4, fixa o dimensionamento dos Serviços Especializados em função do número de empregados e o grau de risco do empreendimento.

Caso trabalhássemos com a aprovação da emenda, empresas cujo risco seja de grau 4 (máximo), que tenham entre 51 e 100 empregados, ficariam isentas da contratação de seu único técnico em segurança do trabalho.

A proposta agrava a exposição dos trabalhadores aos riscos das atividades, vez que retira pessoal qualificado para atuar na prevenção de acidentes, bem como extirpa vagas no mercado de trabalho ligado à Segurança do Trabalho.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 422, de 2007, e 3.707, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das Emendas nº 1 a 3, apresentadas no âmbito dessa Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 422-B/07 e Projeto de Lei nº 3.707/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Erivelton Santana, Jorge Corte Real e Augusto Coutinho. O Deputado Laércio Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Dr. Grilo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422 de 2007, do Deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), obriga as empresas a manterem, nos seus estabelecimentos, serviços de assistência odontológica para seus empregados, cujas condições serão definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Concede, ainda, um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a adequação das empresas às novas exigências da legislação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Seguridade Social e Família (CSSF), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões.

Foi apensado a ele o Projeto de Lei de nº 3.707, de 2008, de autoria do Dep. Rafael Guerra (PSDB/MG). Este projeto, de conteúdo correlato, obriga as empresas a manter serviços especializados em odontologia e a fazer exames odontológicos, por ocasião da admissão, da demissão e exames periódicos. O Ministério do Trabalho determinará a periodicidade dos exames. Define que as empresas terão 120 dias para se adequarem à nova lei.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o PL nº 422 e o PL 3.707/2008, apensado, foram aprovados, com

substitutivo, contra os votos dos Deputados Renato Molling (PP/RS) e Guilherme Campos (DEM/SP).

O substitutivo da CDEIC, tal como o projeto original, obriga as empresas a manterem o serviço especializado de odontologia e a realizarem exames odontológicos de acordo com instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. No entanto, determina que, para micro e pequenas empresas, o atendimento odontológico aos empregados será facultativo.

Define que caberá ao Ministério do Trabalho normatizar a periodicidade, as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Finalmente, estabelece prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia. Até que seja atingido o prazo estabelecido e ante a impossibilidade de contratação de profissionais especializados em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi designado relator, o Dep. Geraldo Resende (PMDB/MS), que, em seu parecer, manifestou-se favorável à aprovação dos projetos 422/2007 e 3.707/2008 (apensado), com novo Substitutivo.

O substitutivo do relator da CSSF, retoma o prazo estipulado pelo projeto original de 360 dias para as empresas tomarem as providências necessárias ao cumprimento da Lei, contados da data de sua publicação.

Retira do Ministério do Trabalho e Emprego as atribuições de assegurar a padronização de procedimentos e rotinas para guarda dos registros odontológicos dos trabalhadores, especialmente os relativos à arcada dentária; e estipular a amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento da área de odontologia ocupacional.

Mantém as demais alterações do substitutivo da CDEIC - prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia. Até que seja atingido o prazo estabelecido e ante a impossibilidade de contratação de profissionais especializados em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas.

Encontra-se na Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com Parecer do Relator, Dep. Mauro Nazif (PSB/RO), pela aprovação deste, e do PL 3707/2008, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição da Emenda 1/2010 da CTASP, da Emenda 2/2010 da CTASP, e da Emenda 3/2010 da CTASP.

É o relatório.

II – VOTO

O conceito geral de saúde do indivíduo é muito mais amplo que a proteção a ser oferecida ao trabalhador, pelo empregador, no seu ambiente de trabalho.

O direito à saúde é dever da sociedade como um todo e do Estado. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 6º que dispõe que “*são direitos*

sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna, em capítulo próprio (Título VIII – Da Ordem Social), define no artigo 194, as ações a serem promovidas pela sociedade e pelos entes públicos, conforme se depreende do texto a seguir, *verbis*:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A seguridade social, enquanto responsabilidade da sociedade e do Estado, já onera o empregador que também a financia, visto que a receita destinada ao financiamento do sistema de saúde é composta pelas contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários paga ou de serviço, sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro auferido, conforme expressa previsão do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro. (...)”*

Por conseguinte, o projeto em análise promove uma oneração dupla do empregador. No momento em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais sobre as folhas de pagamento das empresas, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. A obrigação imposta acaba por desestimular a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Ademais, a inserção da saúde odontológica ou bucal do empregado não se adéqua ao conceito e definição de normas protetivas da medicina do trabalho, nem por aproximação, pois não decorre das atividades laborais do empregado ou do ambiente em que se desenvolvem essas atividades, não podendo seu custo ser transferido ao empregador, já que obrigação constitucionalmente atribuída ao Estado.

Tanto é assim considerado que, o Estado, através do Ministério da Saúde, desde 2004, implantou o Programa Brasil Sorridente², que reúne uma série de ações em saúde bucal, voltadas para todos os cidadãos:

“entre 2002 e 2009, o número de Equipes de Saúde Bucal (ESB) passou de 4.261 para 18.982, um aumento de 345,5%. Cada equipe

² Dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br

é formada por, pelo menos, um dentista e um auxiliar de consultório. Esses profissionais estão aptos a fazer restaurações, aplicação de flúor, resinas e próteses dentárias gratuitas, entre outros procedimentos.

As Equipes de Saúde Bucal atuam, hoje, em 4.117 municípios, o equivalente a 84,8% das cidades brasileiras. Em 2002, o número era de 2.302 ou 41,4% do total de municípios. Com o aumento na quantidade de equipes e de profissionais, a cobertura do Programa Brasil Sorridente passou de 26,1 milhões para 91,3 milhões de pessoas entre 2002 e 2009, um aumento de 250%.

O número de Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs), por sua vez, cresceu 708% entre 2004 e 2009, de 100 para 808. Os CEOs oferecem tratamento de canal e de gengiva, atendimento a pacientes com necessidades especiais e diagnóstico de câncer bucal, entre outras especialidades. Eles complementam o trabalho das Equipes de Saúde Bucal, responsáveis pelo primeiro atendimento (...)

*O Brasil Sorridente recebeu, entre 2003 e 2006, investimentos de mais de R\$ 1,2 bilhão. Em 2007, foram investidos mais de R\$ 600 milhões, valor mais de dez vezes superior ao que foi investido no ano de 2002. **Entre 2007 e 2010, o montante investido pelo Ministério da Saúde alcançará mais de R\$ 2,7 bilhões.*** (grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a falta de especialização desses profissionais de odontologia para atuar especificamente no ambiente do trabalho é outra questão que merece atenção, pois, poderá impossibilitar uma futura responsabilização civil, penal ou profissional. Essa necessidade de experiência é relatada e busca ser mitigada através de formação que integre o conhecimento teórico ao prático, conforme se depreende através de trecho de matéria publicada no sítio do Ministério da Saúde, a seguir transcrita:

“O número de dentistas ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS) cresceu 49% entre 2002 e 2009, de 40.205 para 59.958. São profissionais que atuam nos serviços públicos, incluindo dentistas com tempo integral ou parcial na rede pública e nas equipes de saúde bucal, professores do ensino superior público com dedicação exclusiva. Os dados fazem parte do estudo sobre o perfil do cirurgião-dentista brasileiro, realizado pela Estação da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (FOUSP) da Rede de Observatório de Recursos Humanos em Saúde do Brasil, vinculada ao Ministério da Saúde.

Diretora do Departamento de Gestão da Educação na Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde e uma das autoras da pesquisa, Ana Estela Haddad afirma que o fato de quase um terço dos dentistas ter vínculo público traz um novo desafio para a formação dos profissionais. “A reorientação da formação profissional é uma necessidade que vem sendo enfrentada pelo Ministério da Saúde por meio de programas como o Pró-Saúde e o

PET Saúde”, ressalta Ana Estela. As iniciativas do Ministério buscam integrar o ensino à prática profissional no SUS.

PRIMEIRO EMPREGO – *De acordo com a pesquisa, 68% dos profissionais que atuam no Programa Saúde da Família e nas Equipes de Saúde Bucal (ESB) têm menos de quarenta anos de idade. Um terço tem menos de 30 anos, o que caracteriza uma força de trabalho bastante jovem. Em relação à escolaridade, 92% dos dentistas nas ESB têm apenas graduação. A análise das informações sobre idade e formação acadêmica permite concluir que o SUS é uma oportunidade de primeiro emprego para os dentistas. “Um dos marcos do atual governo é a inclusão da odontologia no SUS. Agora, temos o desafio de qualificar, promover a educação permanente e estimular o desenvolvimento profissional das equipes”, complementa Ana Estela Haddad.*

Ela destaca o papel da Universidade Aberta do SUS (UNASUS) na formação acadêmica desses profissionais. Atualmente, entre médicos, enfermeiros e dentistas, cerca de 4 mil pessoas estão cursando a Especialização em Saúde da Família a distância ofertada pelo programa.

Os dados do levantamento foram extraídos de bancos de dados que possuem informações sobre os cerca de 220 mil dentistas registrados no Conselho Federal de Odontologia (CFO). Além desse órgão, participaram do estudo a Associação Brasileira de Odontologia (ABO Nacional), a Associação Brasileira de Ensino Odontológico (ABENO) e a Associação Paulista de Cirurgiões-dentistas (APCD), entre outras entidades.”

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que retirar da negociação coletiva a possibilidade de disciplinar matéria de interesses das partes envolvidas nas relações de trabalho, como seria a do caso presente, é desconsiderar que a negociação coletiva é a forma mais democrática de resolução dos conflitos de interesses entre a classe trabalhadora e o setor patronal.

Ou seja, é razoável a prestação de assistência odontológica pelo empregador a seus empregados desde que isso tenha sido acordado via negociação coletiva, como já ocorre em muitas categorias.

Nesse sentido, propõe-se substitutivo que determina que as empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 422, de 2007, e 3.707, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007
(Apensado o PL 3707/08)

Altera o art. 162, Seção III e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 2º A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Art. 3º As micro e pequenas empresas poderão optar pela atenção odontológica aos seus empregados.

Art. 4º A pessoa jurídica que voluntariamente ou mediante previsão em instrumento coletivo mantiver serviço especializado de odontologia terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente às despesas de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo no caso da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

FIM DO DOCUMENTO